

**3ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056854-92.2012.8.19.0000**

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE NITERÓI**

**AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES AMIGOS DE NOSSA  
SENHORA DA CONCEIÇÃO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INTELIGÊNCIA DA SÚM. 59 DO TJERJ.** No caso em apreço, a decisão agravada não se afigura teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Com efeito, a parte autora logrou êxito em comprovar a necessidade de uma tutela ambiental da área a ser expropriada na medida em que trouxe aos autos censo florístico (fls. 48/99) e estudo ambiental simplificado (fls.100/149) que concluem pela necessidade de preservação da área a ser expropriada ante o elevado interesse na preservação das espécies da flora e fauna, algumas em vias de extinção, que habitam a área. Vale ressaltar, que o censo florístico contém inclusive um inventário de todas as espécies de vegetação existentes no local, consignando ainda a existência de cerca de 60 árvores da espécie Pau Brasil e alguns exemplares de Mogno, ambas as espécies com risco de extinção. Em que pese o Município réu afirmar que a parte autora não comprovou que a área a ser



expropriada integra área de preservação ambiental, verifica-se que o local é rico em recursos naturais merecedores de tutela ambiental. Nesse sentido, importante registrar que, no Direito Ambiental, vige o princípio da precaução que orienta os operadores do Direito no sentido de que, na ausência de certeza quanto às consequências de um ato, empreendimento ou projeto para o meio ambiente, deve-se buscar prevenir a possível ocorrência de danos ambientais. O princípio da precaução reforça a ideia de que os danos ambientais, uma vez concretizados, não podem, via de regra, ser reparados ou, mais precisamente, não voltam ao seu estado anterior. Ao se destruir uma floresta, por exemplo, mesmo que o homem faça o reflorestamento, a nova floresta não apresentará as mesmas características da primitiva, devendo-se, portanto, sempre, diante da incerteza, optar-se pela tutela ambiental em consonância com o art. 225, VII, da CF.

**Recurso a que se nega seguimento.**

## *DECISÃO*

Insurge-se o agravante contra a r. decisão do juízo *a quo*, que deferiu o pedido de tutela antecipada, para suspender os efeitos dos decretos expropriatórios impugnados judicialmente pela parte autora, nos seguintes termos:

“Cuida-se de Ação Civil Pública em que pretende a associação autora suspender em sede de antecipação de



tutela e, ao final, que seja declarada a nulidade de decretos expropriatórios destinados á execução de plano de urbanização para a construção de casas populares. Ouvido o Município réu, às fls. 215, este aduziu que as áreas de preservação ambiental somente poderão ser identificadas após identificação acurada. O Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento da medida liminar. Entendo que assiste razão ao autor. Com efeito, como reconhece o próprio município, não há a plena identificação da área, não se sabendo se compreende área de preservação ambiental. Ademais, ainda que vise à execução de plano de urbanização para a construção de casas populares, não se pode olvidar as alegações do autor no sentido de que existem famílias ocupando a área há vários anos. Prudente, assim, que sejam suspensos os efeitos dos decretos expropriatórios 10745/2010, 10747/2010, 10748/2010 e 11.000/2011. Isto posto, defiro a liminar para determinar a suspensão dos decretos expropriatórios acima citados. Cite-se e intimem-se. Dê-se ciência ao MP.”

Em síntese, alega o recorrente, não estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto não há comprovação de que a área a ser expropriada é área de preservação ambiental e por haver relevante interesse social no projeto que o Município pretende executar no local.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 321/331).



### **Relatados. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi consolidada em nosso ordenamento jurídico, a partir do advento da Lei nº 8.952/94 em resposta aos anseios dos doutrinadores e da jurisprudência pátria, como um das formas de celeridade e garantia da efetividade da prestação jurisdicional.

O artigo 273 do Código de Processo Civil, de maneira prudente, estabelece os pressupostos para a sua concessão. Exige a prova inequívoca, que a mais abalizada doutrina tem conceituado *in verbis*:

“aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável” (J. E. Carreira Alvim, “CPC Reformado”, ed. Del Rey, 2ª ed., pág. 115).

Logo, a referida prova deve levar o julgador ao convencimento da verossimilhança da alegação.

Ademais, é imprescindível que haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, que seja evidenciado o manifesto propósito protelatório do réu. Finalmente, estabelece o § 2º, da referida norma que a medida não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipatório.



Dessa forma, constata-se que a análise do pedido de tutela antecipada exige redobrada atenção, pois sua concessão implica na antecipação da prestação jurisdicional reclamada, diante da evidência do direito violado, não bastando uma mera probabilidade de dano e bom direito.

Outrossim, se o magistrado não possui condições de constatar a verossimilhança do direito, melhor que se aguarde um outro momento processual, após uma fase cognitiva mais ampla.

O Enunciado nº 08 do I Encontro de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro normatizou a questão de outorga ou denegação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos seguintes termos:

“Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos.”

Nesse sentido, depreende-se que as decisões relativas à antecipação de tutela, subordinam-se ao juízo de aferição do magistrado que preside a instrução e o processamento da causa, só cabendo a reforma em segundo grau se teratológicas, contrárias à lei ou à prova dos autos.

Com efeito, insta ressaltar que o enunciado foi convertido na atual súmula 59, do TJRJ, que norteia as decisões proferidas em sede de agravo de instrumento, estando a outorga da antecipação de tutela em grau recursal adstrita às hipóteses previstas na referida súmula.



No caso em apreço, a decisão agravada não se afigura teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos.

Com efeito, a parte autora logrou êxito em comprovar a necessidade de uma tutela ambiental da área a ser expropriada na medida em que trouxe aos autos censo florístico (fls. 48/99) e estudo ambiental simplificado (fls.100/149) que concluem pela necessidade de preservação da área a ser expropriada ante o elevado interesse na preservação das espécies da flora e fauna, algumas em vias de extinção, que habitam a área.

Vale ressaltar que o censo florístico contém inclusive um inventário de todas as espécies de vegetação existentes no local, consignando ainda a existência de cerca de 60 árvores da espécie Pau Brasil e alguns exemplares de Mogno, ambas espécies com risco de extinção.

Em que pese o Município réu afirmar que a parte autora não comprovou que a área a ser expropriada integra área de preservação ambiental, verifica-se que o local é rico em recursos naturais merecedores de tutela ambiental.

Nesse sentido, importante registrar que, no Direito Ambiental, vige o princípio da precaução que orienta os operadores do Direito no sentido de que, na ausência de certeza quanto às consequências de um ato, empreendimento ou projeto para o meio ambiente, deve-se buscar prevenir a possível ocorrência de danos ambientais.

O princípio da precaução reforça a ideia de que os danos ambientais, uma vez concretizados, não podem, via de regra, ser reparados ou, mais precisamente, não voltam ao seu estado anterior.



Ao se destruir uma floresta, por exemplo, mesmo que o homem faça o reflorestamento, a nova floresta não apresentará as mesmas características da primitiva, devendo-se, portanto, sempre, diante da incerteza, optar-se pela tutela ambiental em consonância com o art. 225, VII, da CF.

À conta de tais fundamentos, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2013.

**DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA**  
**RELATORA**

